

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
163/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Empresa do Jornal da Madeira, Lda., contra a empresa do
Diário de Notícias, Lda., na pessoa do Diretor do *Diário de Notícias da
Madeira*, por denegação ilegítima de direito de resposta**

Lisboa
5 de novembro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 163/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso da Empresa do Jornal da Madeira, Lda., contra a empresa do Diário de Notícias, Lda., na pessoa do Diretor do *Diário de Notícias da Madeira*, por denegação ilegítima de direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Empresa do Jornal da Madeira, Lda., na qualidade de Recorrente, e Empresa do Diário de Notícias, Lda., na pessoa do *Diretor do Diário de Notícias da Madeira*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta da Recorrente por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

3. Em 13 de agosto de 2014, publicou o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., uma peça jornalística intitulada «Roque Martins afastado quando cobrava dívidas».
4. Na peça em causa reproduzem-se várias afirmações expressas por Roque Martins, ex-Presidente do Centro da Segurança Social da Madeira. Roque Martins evoca os esforços feitos enquanto assumiu o cargo para recuperar dívidas à Segurança Social, recordando a situação de incumprimento generalizado que existia e a forma como foi afastado da presidência daquele organismo por querer modificar esse estado de coisas, particularizando, ainda, alguns casos de entidades devedoras, entre os quais a Empresa do Jornal da Madeira, que seria um dos casos «mais flagrantes».

5. Precedidos do sub-título «"JM" não pagava», os três últimos parágrafos da peça rezam assim:
«Roque Martins informou o presidente do Governo Regional da situação das empresas privadas, mas também destaca a situação do setor público, que não era melhor.
"Dentro de portas, havia muitos casos Camacho", garante.
Um dos mais flagrantes era o da Empresa Jornal da Madeira que, segundo o ex-presidente do Centro de Segurança Social, nem as guias com os descontos dos trabalhadores enviava. Uma situação que terá levado o próprio Alberto João Jardim a intervir junto da administração».
6. Em 14 de agosto de 2014, através de carta registada com aviso de receção, a ora Recorrente remeteu ao Diretor do *Diário de Notícias da Madeira* uma missiva, através da qual pretendeu exercer o seu direito de resposta relativo à sobredita peça «Roque Martins afastado quando cobrava dívidas».
7. Na dita missiva sublinhava-se expressamente que «[c]onforme determina a lei aplicável, o texto de resposta deve ser publicado na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta».
8. Através de *fax* de 17 de agosto de 2014, assinado pelo Subdiretor do *Diário de Notícias da Madeira*, na ausência e em substituição do Diretor deste periódico, foi comunicada à ora recorrente a recusa de publicação do seu texto de resposta, com fundamento na utilização no mesmo de expressões desproporcionadamente desprimorosas (que se identificam) e envolvendo a responsabilidade criminal do jornalista autor do texto respondido.
9. Na mesma data, publicou o *Diário de Notícias da Madeira* uma peça jornalística com o título «Protagonista Roque Martins e a Segurança Social no tempo em que "ninguém pagava nada"», relativa ao mesmo tema, e reiterando afirmações já produzidas na notícia de dia 14, por parte de Roque Martins, «dando o exemplo do Jornal da Madeira, que nem as guias enviava para a Segurança Social».
10. Em 26 de agosto de 2014, deu entrada nos serviços da ERC um recurso, subscrito pela ora Recorrente, tendo por objeto a alegada violação do regime legal do direito de resposta consagrado nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.

11. Oficiado o periódico recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, absteve-se o *Diário de Notícias da Madeira* corresponder ao solicitado.

IV. Argumentação da Recorrente

12. Considera a Recorrente que a situação em exame retrata um caso «gritante» de denegação ilegal do exercício do direito de resposta por parte do *Diário de Notícias da Madeira*, dada a evidente «falta de razão» e «má-fé» deste periódico na recusa de publicação do referido direito, alegando para tanto, e como único fundamento, a utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas e/ou suscetíveis de envolver responsabilidade criminal.
13. Para a ora Recorrente, é manifesto que nenhuma das expressões contestadas e identificadas pelo periódico recorrido – concretamente, «falta de respeito e ética» e «sem rigor» – poderia ser qualificada de desproporcionadamente desprimorosa ou considerada como suscetível de envolver responsabilidade criminal.
14. Sustenta a Recorrente que as expressões «falta de respeito e ética» e «sem rigor» reportam-se à violação, pelo *Diário de Notícias da Madeira*, do princípio do contraditório, valor e dever fundamental dos jornalistas ancorado no seu Estatuto profissional, no respetivo Código Deontológico e na Lei de Imprensa. Não foi dada à ora Recorrente qualquer oportunidade de se pronunciar previamente sobre factos graves que lhe são imputados na peça jornalística em causa, e que aquela nega categoricamente na sua resposta.
15. Não só o *Diário de Notícias da Madeira* denegou ilegalmente o direito de resposta da ora Recorrente «como publicou um novo artigo com factos que, com a publicação do texto de resposta, teriam ficado esclarecidos/afastados perante a opinião pública».

V. Defesa do Recorrido

16. A publicação do texto de resposta da Recorrente foi recusada pelo *Diário de Notícias da Madeira* com fundamento na utilização por aquele, de expressão desproporcionadamente desprimorosas, a saber, «falta de respeito e de ética» e «sem rigor».

17. Já no âmbito do presente recurso, e como se deixou dito, absteve-se o periódico recorrido de se pronunciar, apesar de regularmente notificado para o efeito.

VI. Análise e fundamentação

18. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta ou retificação encontram-se taxativamente enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, também, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo).
19. No caso vertente, a ora Recorrente viu a publicação do seu texto ser recusada com o argumento de que a reação formalizada apresentaria expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao conteúdo do texto respondido, como seriam os casos das expressões «falta de respeito e ética» e «sem rigor».
20. Ora, adiantando conclusões, e em face das circunstâncias que enformam o caso em apreciação, a motivação da recusa evocada pelo periódico mostra-se infundada. Vejamos porquê.
21. A contundência de um texto de resposta pode revestir vários graus e assumir inclusive vários significados, desde logo em função dos intervenientes envolvidos e da matéria abordada.
22. A apreciação do requisito relativo à utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas assenta, pois, necessariamente, numa base casuística, confrontando reciprocamente o texto respondido e o texto de resposta, por forma a aferir eventuais excessos tidos por inadmissíveis à luz do instituto do direito de resposta e de retificação. Para tanto, é necessário que dada expressão seja não apenas desprimorosa, mas desproporcionadamente desprimorosa no confronto com o texto respondido.
23. Atentos estes parâmetros, e considerando a notícia controvertida na sua globalidade, esta centra-se na reprodução de várias afirmações expressas por um antigo dirigente do Centro de Segurança Social da Madeira, e que a dado passo imputa à ora recorrente o incumprimento de dívidas à segurança social.
24. Face ao teor de tais imputações, e, bem ainda, à circunstância de outras acusações sobre esta precisa matéria terem sido produzidas numa outra peça intitulada «PS-M não aceita “segredos” na Segurança Social», publicada na mesma edição do mesmo jornal, de igual

modo sem audição prévia da ora Recorrente, dissipam-se as dúvidas que pudessem existir quanto à exigibilidade da audição prévia do Jornal da Madeira no caso em exame, enquanto parte com interesses atendíveis numa matéria particularmente gravosa e suscetível de afetar a sua reputação e boa fama.

25. A esta luz, é perfeitamente legítimo o recurso, por parte da respondente, às expressões «falta de respeito e ética» e «sem rigor» para manifestar o seu desagrado pelo incumprimento do princípio do contraditório por parte do *Diário de Notícias da Madeira*. Bem vistas as coisas, as expressões nem podem sequer ser consideradas desprimorosas, pois que expressam um juízo de reprovação legítimo face à inobservância de um dever que caberia ao jornal recorrido respeitar – e que o próprio, inclusive, não desmente.
26. Juízo de reprovação esse agravado com a publicação ulterior (*supra*, III.9) de uma peça relativa ainda ao mesmo assunto, reiterando acusações ao *Jornal da Madeira*, e sem dar a este de novo a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso subscrito pela Empresa do Jornal da Madeira, Lda., contra a Empresa do Diário de Notícias, Lda., na pessoa do Diretor do *Diário de Notícias da Madeira*, por denegação ilegítima de um direito de resposta relativo a uma peça noticiosa intitulada «Roque Martins afastado quando cobrava dívidas», publicada na edição impressa de 13 de agosto do referido periódico, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera, pelos motivos expostos:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta invocado pela Recorrente;
2. Considerar procedente o presente recurso, por denegação ilegítima do direito de resposta da Recorrente;
3. Determinar ao periódico recorrido que proceda à publicação, na sua edição impressa, do texto de resposta identificado, em estrita conformidade com as exigências plasmadas no artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhada da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;

4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta;
6. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional com fundamento no disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma [verba 27].

Lisboa, 5 de novembro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes